



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5411/2024

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2024.

Processo nº 0805627-66.2024.8.19.0046,
ajuizado por [redacted]

Trata-se de Autora, 36 anos, com diagnóstico de **endometriose pélvica**. Apresenta ressonância nuclear magnética de pelve realizada em 13 de agosto de 2024, evidenciando adenomiose uterina. Apresenta endometriose em torus uterino e ligamentos uterossacros bilaterais e aderência em reto. Assim, foi solicitado acompanhamento e **tratamento cirúrgico** (Num. 162253010 - Pág. 1).

Destaca-se que, à inicial (Num. 162251698 - Pág. 2) foi pleiteado o **acompanhamento da Autora no Centro de Endometriose da Clínica de Ginecologia da UERJ**. Contudo, cabe esclarecer que **o fornecimento de informações acerca da indicação às instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Informa-se que o **procedimento cirúrgico** para o **tratamento da endometriose está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 162253010 - Pág. 1).

Ressalta-se que **somente após a avaliação do médico especialista** que irá realizar o **tratamento da Autora** poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a **consulta em cirurgia ginecológica está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Cabe esclarecer que, **no âmbito do SUS**, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma **consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:
<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **17 de outubro de 2024**, para o procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**, com situação **em fila**.

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, verificou-se que a Suplicante se encontra na **posição nº340**, da fila de espera para o exame procedimento **consulta em ginecologia cirúrgica**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Contudo, **sem a resolução da demanda pleiteada** até o presente momento.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **procedimento cirúrgico**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Bonito do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02